

Em busca da efetiva tutela dos direitos: a atipicidade e a maleabilidade das técnicas processuais.

Aluno pesquisador: **Leonardo Contin**

Orientador: **Daniel Mitidiero**



INTRODUÇÃO

O Direito é incontestavelmente fruto da cultura. As técnicas processuais, como pertencentes ao âmbito jurídico, também não poderiam deixar de ser. Nesse sentido, o presente trabalho visa a analisar as mudanças ocorridas nas técnicas processuais, a partir do Código de Processo Civil de 1973, até se chegar ao panorama delineado com o novo Código de Processo Civil, promulgado em 16.03.2015.

OBJETIVO

Vislumbrar a passagem de um sistema típico e rígido das técnicas processuais para um sistema atípico e maleável, como reflexo do surgimento de um novo paradigma fundamentado na necessidade de atender à efetiva tutela dos direitos.

METODOLOGIA

Leitura de bibliografia acerca da temática da evolução das técnicas processuais na sistemática processual civil brasileira, com análise crítica dos dispositivos legais pertinentes, tanto do Código de Processo Civil de 1973 como do Código de Processo Civil de 2015.

REFERÊNCIAS

- MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- MITIDIERO, Daniel. O processualismo e a formação do Código Buzaid. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, maio/2010, n. 183.
- TARUFFO, Michele. A atuação executiva dos direitos: perfis comparados. *Processo civil comparado – ensaios*. Org. e trad. Daniel Mitidiero. São Paulo: Marcial Pons, 2013.

DESENVOLVIMENTO

O Código de Processo Civil de 1973 reflete as doutrinas processuais alemã (final séc. XIX) e, mormente, italiana (início séc. XX), segundo as quais se intentaram criar conceitos puramente processuais, dissociados do direito material. Daí resulta a adoção de um sistema baseado em técnicas processuais típicas e rígidas.

Com as mudanças da realidade social, percebe-se a necessidade de outorgar ao juiz maior liberdade na escolha da técnica processual a ser utilizada, com vistas à efetiva tutela dos direitos. Para esse fim, as técnicas processuais passam a ser concebidas como atípicas e maleáveis.

CONCLUSÕES

No atual Estado Constitucional, focado não somente em deveres negativos, mas também em deveres de prestação e de proteção do Estado para com o cidadão, impera, sobretudo a partir da Constituição de 1988, premência em se atender à tutela dos direitos. Apenas as técnicas processuais tipificadas na lei não são suficientes para uma efetiva tutela dos direitos. Com isso, cabe ao juiz escolher, mediante justificação, qual técnica deve ser utilizada, no caso concreto, como meio mais idôneo para a adequada satisfação do direito material. Devem prevalecer, portanto, a atipicidade e a maleabilidade das técnicas processuais.